



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2043192-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente ROBERVAL ARENA DA SILVA FILHO e Impetrante MARCO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2043192-75.2025.8.26.0000

Comarca de Barretos

Impetrante: Marco Antonio dos Santos

Paciente: Roberval Arena da Silva Filho

Voto nº 5090

HABEAS CORPUS. DESMEMBRAMENTO DE AUTOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUE JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DA SEGUNDA INSTÂNCIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. HIPÓTESE AFASTADAS PELA SÚMULA 21 DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. Roberval Arena da Silva Filho, preso desde 12.01.2023, impetrou habeas corpus alegando constrangimento ilegal, requerendo desmembramento dos autos ou liberdade provisória por excesso de prazo. O paciente renunciou ao direito de recorrer da pronúncia, enquanto corréus interpuseram recurso. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.
2. A questão em discussão consiste em determinar se há constrangimento ilegal que justifique o desmembramento dos autos ou a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo.
3. O habeas corpus não é cabível para reformar decisão válida do juiz natural, salvo em caso de ilegalidade evidente.
4. A alegação de excesso de prazo é superada pela pronúncia do réu, conforme Súmula nº 21 do STJ. Não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

1. Em favor de Roberval Arena da Silva Filho, o Dr. Marco Antonio dos Santos impetrou o presente *habeas corpus* postulando, sob alegação de constrangimento ilegal, a concessão da ordem para determinar o desmembramento dos autos em relação ao paciente ou, reconhecido o excesso de prazo, a concessão de liberdade provisória.

Informa que o paciente está preso desde 12.01.2023 e descreve os fatos tais como constaram na denúncia. Alega que o paciente ainda não foi julgado e que

os corréus interpuseram recurso contra a decisão de pronúncia, sem previsão de julgamento, pois o RESE foi remetido ao Tribunal de Justiça em 07.02.2025. Grifa que o paciente renunciou ao direito de recorrer da pronúncia. Argumenta que a alongada prisão afronta o princípio da duração razoável do processo, ainda mais se se considerar que o paciente não contribuiu para a morosidade processual. Requer o desmembramento dos autos nos termos do art. 80 do CPP (fls. 01/23).

Juntados os documentos comprobatórios da impetração, indeferido o pedido liminar (fls. 130/131) e dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora, se manifestou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 137/141).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 09 de dezembro de 2023, por volta 20h40min, na Avenida Ranulfo Prata, nº 1379, bairro Jardim Soares, nesta cidade e comarca, CAIO VINICIUS NARCIZO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e CARLOS ALBERTO MARQUES DE CASTRO, agindo em concurso e unidade de propósitos, com manifesta intenção homicida, mediante motivo fútil e recurso que dificultou a defesa das vítimas, mataram Barbara Carolina Cantidío (cf. laudo necroscópico antropológico de fls. 89/92).

Consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, os Denunciados CAIO VINICIUS NARCIZO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO e CARLOS ALBERTO MARQUES DE CASTRO, agindo em concurso e unidade de propósitos, com manifesta intenção homicida, mediante motivo fútil e recurso que dificultou a defesa das vítimas, tentaram matar Debora Cristina Rebor Basilio, Maria Vithórya dos Santos Crispe e Gabriel Henrique Vianna, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (conforme boletim de ocorrência de fls.04/11).

Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os Denunciados ROBERVAL ARENA DA SILVA FILHO e VINICIUS DE OLIVEIRA DE JESUS, concorrendo para a prática criminosa dos acusados acima apontados, revestidos de manifesta intenção homicida, mediante

motivo fútil e recurso que dificultou a defesa, contribuíram para matar Barbara Carolina Cantídio (cf. laudo necroscópico de fls. 89/92).

Por fim, consta que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima narradas, os Denunciados ROBERVAL ARENA DA SILVA FILHO e VINICIUS DE OLIVEIRA DE JESUS, concorrendo para a prática criminosa dos acusados acima apontados, revestidos de manifesta intenção homicida, mediante motivo fútil e recurso que dificultou a defesa, concorreram na tentativa de homicídio de Debora Cristina Rebor Basilio, Maria Vithória dos Santos Crispe, Gabriel Henrique Vianna, não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade (conforme boletim de ocorrência de fls.04/11).

Segundo se apurou, as vítimas foram ao North Shopping Barretos para assistirem o jogo do Brasil (copa do Mundo), momento em que lá chegaram os “Meninos do Santana”, formados pelos acusados CAIO VINICIUS NARCIZO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, CARLOS ALBERTO MARQUES DE CASTRO, ROBERVAL ARENA DA SILVA FILHO e VINICIUS DE OLIVEIRA DE JESUS e também por Gabriel da Silva Reis e José Victor Mozart do Nascimento.

Ato contínuo, devido às animosidades pretéritas entre a vítima Gabriel e os denunciados, CARLOS se aproximava e gritava o provocando. Em resposta, Maria Vithória, que estava junto de Gabriel, disse “credo, que coisa feia”, (sic), o que ensejou CARLOS respondendo “nois vai deita” (sic).

Pouco depois, a vítima Gabriel foi ao banheiro com um amigo, ocasião em que foram cercados por CARLOS e os outros acusados, sendo que todos começaram a discutir. Em sequência, instalou-se um entrevero entre eles, ocasião que Gabriel foi atingido por um golpe cortante na cabeça e caiu ao chão.

Instaurado um conflito dentro do Shopping, agiram os seguranças do local e colocaram os denunciados para fora, os quais foram expulsos proferindo ameaças de morte contra as vítimas dizendo que iriam “tombá-los” (sic).

Nesse contexto, reuniram-se VINICIUS, ROBERVAL, CARLOS e CAIO, já fora do Shopping, oportunidade em que adentraram no veículo Ford Ka, cor preta, o qual estava estacionado na Rua 18, e foram todos em direção ao veículo Fiat/UNO vermelho, em que chegara Gabriel da Silva e estava estacionado na Rua 20.

CARLOS, CAIO e ROBERVAL desceram e foram em direção ao veículo Fiat/ Uno, onde não conseguiram abrir a porta do veículo, pois as chaves possivelmente estavam com Gabriel da Silva. Todavia, munidos do intento homicida, CAIO quebra o vidro do Fiat/Uno e os denunciados se apossaram de duas armas de fogo que lá estavam, sendo inclusive registrado por câmeras de vigilância CAIO ajustando uma delas em suas vestes.

Concomitantemente, pouco depois da retirada dos acusados, a vítima Gabriel Henrique Viana saiu do shopping acompanhado das ofendidas Barbara Carolina Cantídio, Débora Cristina Rebor Basílio e Maria Vithórya dos Santos Crispe, momento em que avistaram um veículo de cor preta, modelo Ford/KA, vindo em sua direção.

Nesse instante, enquanto VINICIUS dirigia o veículo, CARLOS e CAIO, que estavam com as mãos para fora da janela do veículo segurando as armas de fogo, passaram a realizar diversos disparos contra todas as vítimas.

Diante da situação, as ofendidas Barbara Carolina Cantídio, Débora Cristina Rebor Basílio e Maria Vithórya dos Santos Crispe se abraçaram e ajoelharam para se protegerem, enquanto a vítima Gabriel Henrique Viana, que estava um pouco afastado delas, fugiu correndo.

A ofendida Barbara Carolina Cantídio foi alvejada nas costas e veio a óbito logo após ser socorrida pela unidade do SAMU e levada até a UPA. A vítima Débora Cristina Rebor Basílio, por sua vez, foi alvejada no peito e o resultado morte somente não ocorreu devido ao rápido atendimento médico prestado pelo SAMU.

Por conseguinte, a vítima Maria Vithórya dos Santos Crispe ficou sob a mira dos acusados, contudo somente não foi alvejada devido ao erro de pontaria dos réus e uma falha na arma no momento em que ela era o alvo.

Finalmente, em relação à vítima Gabriel Henrique Viana, o resultado morte somente não se consumou em relação a ele, pois ele correu e conseguiu fugir dos disparos.

Insta salientar que, concorrendo para as práticas criminosas, VINICIUS conduziu o veículo Ford/KA até o local onde as vítimas estavam e auxiliou seus colegas na fuga, enquanto ROBERVAL, que acompanhou os corréus quando se apossaram das armas no UNO vermelho, sabia do intento homicida dos demais e moralmente auxiliou na realização de todos os crimes imputados.

Destarte, da análise dos autos é claro inferir que os delitos contra as vítimas foram praticados por motivo fútil, vez que ensejado por uma prévia discussão banal entre as partes quando os réus chegaram no Shopping North Barreto. Ademais, é certo o recurso que dificultou a defesa das vítimas, uma vez que foram atacadas desarmadas, repentinamente e com disparos de arma de fogo.

A ordem não merece concessão.

Inicialmente, destaco que o *habeas corpus* se presta, tipicamente, a salvaguardar indivíduo que tenha sua liberdade deambulatoria ameaçada por ato ilegal promovido por agente estatal.

garantias, em caráter excepcional, desde que a ilegalidade a ser sanada deve ser perceptível ao primeiro olhar.

Não é o caso do presente feito. A decisão de não desmembrar o feito em relação ao paciente cabe ao juiz natural, que a tomou ao seu prudente arbítrio, no âmbito do livre convencimento motivado.

Para reformar decisão válida por meio de *habeas corpus* é preciso que haja ilegalidade, não apenas mera discordância.

Tampouco se pode falar em revogação da prisão preventiva por excesso de prazo.

Isto porque a Súmula nº 21 do Superior Tribunal de Justiça dispõe “*Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução*”

Destarte, justificadamente indeferido o pedido de desmembramento e incabível a alegação de excesso de prazo, não se pode falar em constrangimento ilegal.

Mais não é necessário.

3. Pelo exposto, denego a ordem.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

laip